



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
CORREGEDORIA-REGIONAL

DESPACHO

20/06/2013

DOCUMENTO/REQUERIMENTO/REPRESENTAÇÃO Nº 1453/2013

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO

REQUERIDO : JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES ? 11ª VARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

DECISÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO oferece representação contra o Juiz Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES ? 11ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, pelos fatos a seguir:

- 1) o Juiz Federal Francisco Glauber, no âmbito das execuções fiscais, em tramitação na 11ª Vara Federal de Pernambuco, vem violando os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando profere decisão (padrão), indistintamente, em caráter absolutamente sigiloso e antes da citação do executado, para pagamento nos termos dos arts. 7º e 8º caput da Lei nº 6.830/80, determinando o bloqueio de dinheiro em conta corrente por meio do BACEN JUD;
- 2) alega que o magistrado/interessado está invertendo a ordem processual, quando adota medida extrema e excepcional (arresto cautelar), sem requerimento da parte exequente, nos termos dos arts. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.397/92 e art. 185-A caput do CTN. Medida esta que causa grave prejuízos financeiros aos executados;
- 3) faz referência à representação nº 00112.0011/2009-03, cujo relator foi o Des. Federal Manoel Erhardt (2012), onde ficou registrado que a representação, como modalidade de processo ético-disciplinar que é, destina-se a apurar denúncias alusivas à prática de atos potencialmente lesivos ao bom funcionamento ou à credibilidade das instituições, com eventual adoção de medidas preventivas, reparadoras ou punitivas pertinentes";
- 4) cita o art. 10 da Resolução nº 14/89 de 15/11/1989 deste órgão corregedor, o qual dispõe que cabe representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes;
- 5) não aplica ao caso concreto o disposto no art. 41 da LOMAM;
- 6) discute o mérito das decisões proferidas nas execuções fiscais pelo Juiz Federal, ora interessado, que não observou os dispostos nos arts. 7º, III, da Lei nº 6.830/80, 2º e 3º da Lei nº 8.397/92 e 185-A caput do Código Tributário Nacional, bem como sobre as normas de direito processual civil aplicável ao caso. E, por outro lado, cita, também, alguns precedentes jurisprudenciais sobre o caso em tela.

É o relatório.

Decido.

Os institutos da correição parcial e da representação, formulados contra magistrados, são

instrumentos de caráter administrativo-disciplinar, destinados a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de ofício ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual. Não guardam, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial ou administrativo reclamado, própria dos recursos previstos em lei. É importante que o jurisdicionado tenha conhecimento do que dispõe o art. 2º do Regimento Interno desta Corregedoria Regional, que dispõe:

"Art. 2º A Corregedoria-Geral é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido das atividades correccionais, bem como de audiências prévias em matérias ligadas a: recursos humanos, materiais, instalações, férias, horários de funcionamento dos serviços, remoções e a quaisquer outros assuntos relevantes para a atuação da Justiça Federal de 1º e 2º graus, exclusive no tocante aos gabinetes dos Desembargadores Federais."

E, nos termos do art. 10, deste mesmo Regimento Interno desta Corregedoria-Regional, a representação deverá estar fundada em erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem.

Ora, o requerimento de instauração de processo administrativo de representação apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO contra o Juiz Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 11ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, se mostra incongruente perante as funções administrativas que detém este Órgão Corregedor.

A Autarquia Federal questiona fatos de natureza processual civil ocorrido no âmbito de jurisdição contenciosa e não administrativa. A pretensão da OAB/PE escapa das atribuições institucionais da Corregedoria-Regional, que são meramente administrativas e não jurisdicional.

Quando o art. 10 daquele Regimento Interno preceitua que cabe "representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exerçam", está a falar sobre condutas meramente administrativas e não jurisdicional, onde o mérito do pedido será apreciado e decidido.

Os fatos questionados pela OAB/PE têm natureza judicial, já enfrentado pela Terceira e Segunda Turma deste egrégio Tribunal, não pode ser objeto de discussão administrativa perante este Órgão Corregedor.

Vejam os acórdãos judiciais a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, "após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 5 dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Hipótese em que o juiz, cautelarmente e de ofício, antes da citação, determinou a pesquisa e o bloqueio dos valores existentes em nome da agravante, via BACENJUD, o que torna imperiosa a reforma do combatido comando judicial. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 00156941320124050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 159).

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EXECUTIVO. SATISFATIVIDADE DO CREDOR. PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE

**EXCESSIVA. GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO.
IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal, na qual o julgador, valendo-se dos princípios da eficiência e da efetividade jurisdicional, antes mesmo de determinada a citação da executada, ordenou a realização da penhora on line de eventuais disponibilidades financeiras havidas em nome do devedor.
2. A tutela jurisdicional exercida através da execução forçada atua precipuamente em favor do credor, como se observa do art. 612 do Código de Processo Civil, ao determinar que "realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".
3. A "execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo" (REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/4/08).
4. Essa é a tônica atual do processo de execução, a satisfação do credor. Antes das reformas empreendidas no processo civil, mais particularmente na execução, o devedor gozava de certos privilégios que levavam os processos executivos, quase sempre, a não cumprirem com a sua finalidade essencial, que é a satisfatividade do exequente. Hoje a realidade é outra! É com esse novo olhar sobre o processo executivo, visando sempre à efetiva prestação jurisdicional, que se deve conduzir a marcha das demandas executivas.
5. No processo de execução a parte executada é citada não para se defender, mas para solver a dívida exequenda, não se caracterizando ofensa ao princípio da ampla defesa o deferimento de constrição de bens sem a prévia citação do devedor.
6. O art. 655-A do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de bloqueio judicial dos valores em conta de depósito ou de aplicação financeira de titularidade do devedor, através de sistema eletrônico, mediante requisição de informações à instituição bancária responsável pela medida, visando possibilitar futura penhora, como forma de assegurar a apreensão de valores. Destaca-se, quanto ao disposto nesse artigo, que a norma prevê a possibilita de requisição de informações visando à penhora, e não a constrição de imediato.
7. Nos termos do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro é o bem preferencial na ordem para a penhora, tendo prevalência sobre os demais. O mesmo se verifica da Lei de Execução Fiscal, em seu art. 11. A constrição sobre o dinheiro não se caracteriza como onerosidade excessiva, já que a própria lei estabelece a preferência deste bem sobre os demais.
8. É ônus do executado demonstrar que os valores bloqueados estão dentre aquelas hipóteses previstas no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que afastaria a indisponibilidade.
9. Improvimento do agravo de instrumento.
(AG 201200000007129, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 275).

Destarte, entendo ser aplicável ao caso em comento, o disposto no § 7º, do art. 11 do Regimento Interno desta Corregedoria-Regional, uma vez que inexistente justa causa para a instauração de processo ético-profissional junto a este órgão administrativo contra o Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves ? 11ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, haja vista a natureza da causa em tela ser da alçada jurisdicional.

Dispõe o § 7º, do art. 11 do Regimento Interno deste Órgão Administrativo.

"Art. 11.

§ 7º. O Corregedor-Regional poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido de representação, se inepto ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento à representação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.

Diante disso, não sendo a hipótese de representação, nego seguimento ao pleito, manifestamente inadmissível, na forma do dispositivo normativo acima descrito.

Comunicar, por meio de correio eletrônico, à OAB/PE desta decisão.

Dar ciência ao Juiz Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 11ª Vara Seção

Judiciária de Pernambuco, sobre esta decisão.
Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', written over a horizontal line.

FRANCISCO BARROS DIAS
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL